



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____/2021

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 9/2021, que *institui a Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa do Recife*; pela APROVAÇÃO, COM EMENDAS.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n.º 9/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em suma, tem por objetivo instituir a Política Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, fruto da I Conferência Municipal de Cultura de Paz e Justiça Restaurativa realizada pela SESEG - Secretaria de Segurança Urbana da Cidade do Recife juntamente com a respectiva Rede Municipal.

Em sua justificativa, o Prefeito da Cidade do Recife esclarece que:

“Pelo que já pude estudar sobre o tema, esse modelo de justiça foi criado na Nova Zelândia e já funciona também na Austrália, na Inglaterra e no Canadá. Traz, em seu cerne, técnicas especiais para a reparação de todo o dano causado pelo crime no âmbito do infrator, da vítima e da comunidade. Cuida-se da participação efetiva do Estado na tentativa de construir acordo com



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

real capacidade para criar pacificação entre os envolvidos no cenário do delito.”

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 29/03/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. Nesse interstício, a propositura recebeu 33 (trinta e três) emendas, conforme a seguir discriminado:

1. Emendas Modificativas:

- 1.1 - De autoria do vereador Ivan Moraes, nºs 1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9;
- 1.2 - De autoria do vereador Renato Antunes, nºs 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33;
- 1.3 - De autoria da vereadora Michele Collins, nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19;
- 1.4 - De autoria do vereador Fabiano Ferraz, n.º 20.

2. Emendas Aditivas:

- 2.1 - De autoria do vereador Ivan Moraes, nºs 3 e 5 ;
- 2.2 - De autoria da vereadora Michele Collins, nºs 11 e 12.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (**art. 287, I, “b” do RICMR**). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura está diretamente relacionada à instituição da cultura da paz e justiça restaurativa, que buscam alternativas e soluções para questões que afligem a humanidade como um todo.

O projeto busca, consoante seu art. 1º, implementar conjunto de ações e programas a serem desenvolvidos pelo Poder Público Municipal em parceria com outras instituições públicas e da sociedade civil, no qual tem por objetivo o desenvolvimento articulado de um conjunto de estratégias inspiradas nos princípios da justiça restaurativa, de forma a abranger a promoção da cultura da paz e o diálogo; a implementação de atividades preventivas e a oferta de serviços de solução autocompositiva de conflitos, norteadas pelos princípios, diretrizes e objetivos contidos na referida proposta.

No caso em tela, ressalta-se que a matéria está respaldada no art. 6º, inciso I, e 26 da Lei Orgânica do Recife, respectivamente:

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Nesse sentido, vale ressaltar que a inovação pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cuja principal finalidade é o reequilíbrio das relações.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Corroborando com tal entendimento, o Conselho Nacional de Justiça dispõe:

“A Justiça Restaurativa pode ser conceituada como a proposta metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade.”

Impende salientar, ainda, que o Projeto de Lei não infringe os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo destacar a informação constante no projeto em tela, o qual dispõe, em seu art. 24, que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Conforme mencionado no relatório, os vereadores Ivan Moraes, Renato Antunes, Fabiano Ferraz e Michele Collins apresentaram emendas, as quais passamos a analisar.

Emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda modificativa nº 02, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda aditiva nº 03, de autoria do vereador Ivan Moraes – Rejeitada
A iniciativa proposta exigiria estudo de viabilidade, com custo específico.

Emenda modificativa nº 04, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda Aditiva nº 05, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda modificativa nº 06, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda modificativa nº 07, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda modificativa nº 08, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda modificativa nº 09, de autoria do vereador Ivan Moraes – Aprovada

Emenda modificativa nº 10, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda aditiva nº 11, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda aditiva nº 12, de autoria do vereador Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 13, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 14, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 15, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 16, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 17, de autoria do vereador Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 18, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 19, de autoria da vereadora Michele Collins – Aprovada

Emenda modificativa nº 20, de autoria do vereador Fabiano Ferraz – Aprovada

Emenda modificativa nº 21, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 22, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 23, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 24, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 25, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 26, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 27, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 28, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 29, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 30, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 31, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Emenda modificativa nº 32, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Emenda modificativa nº 33, de autoria do vereador Renato Antunes – Aprovada

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a consonância com a legislação orçamentária e financeira, no que nos compete analisar, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em análise encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 9/2021, com emendas.

Recife, 24 de maio de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 9/2021, com emendas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, _____ de maio de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente